



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 08

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 193/2019

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Referências: Protocolo nº 1947/2019 – Projeto de Lei 176/2019.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo legislativo. Projeto de Lei que visa instituir o procedimento municipal de notificação compulsória de violência contra a mulher. Procedimento que discrepa do estabelecido na Lei Federal nº 10.778, de 2003. Exorbitância da competência constitucional de suplementação do Município. Projeto de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

1. RELATÓRIO:

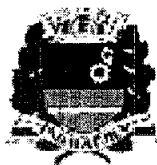
1.1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a instituir o procedimento municipal de notificação compulsória de violência contra a mulher nos serviços de saúde e assistência social, públicos e privados, no âmbito do município de Indaiatuba (art. 1º).

1.2. O aludido projeto determina que os serviços de assistência social e saúde, públicos e privados, ficam obrigados a notificar às autoridades policiais todos os casos de suspeita ou comprovação de violência causada contra a mulher, sejam declarados ou não pela vítima (art. 2º).

1.3. Dispõe ainda que o formulário oficial será fornecido pelo Poder Público Municipal, nos modelos que se adequem às Secretarias Municipais competentes (art. 2º, parágrafo único), e que o seu preenchimento será feito pelo profissional de saúde ou assistência social que realizou o atendimento à vítima (art. 4º).

1.4. **Eis o relatório.**

1.5. Não obstante os méritos da proposição em tela, esta Procuradoria entende que há vícios que impedem o seu recebimento, nos exatos termos do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara. Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11.09
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 193/2019

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR:

2.1. Consoante escólio Raul Machado Horta, diante das hipóteses de competência concorrente se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre os diversos entes da federação, vez que a Constituição da República reparte-lhes as competências a partir de uma sistemática enumerada e remanescente.

2.2. Assim, diante desta sistemática, a União e os Estados estão autorizados a legislar sobre os assuntos enumerados no art. 24 da Constituição Federal, sendo que cabe à União estabelecer normas gerais, e aos Estados suplementar essa legislação de acordo com disposições específicas, cuja aplicação se restringe ao respectivo território.

2.3. No tocante aos Municípios, por sua vez, cabem-lhes expedir normas gerais e abstratas destinadas a disciplinar assuntos de interesse predominantemente local, no exercício de sua competência plena e privativa (art. 30, inc. I, da CRFB), bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da CRFB).

2.4. Logo, no exercício da competência legislativa suplementar, devem os Municípios preencher os vazios deixados pelas legislações federal e estadual, a fim de afeiçoá-las às suas peculiaridades locais, sem, contudo, afrontar as normas gerais, pois, se tal ocorrer, o diploma municipal restará maculado de inconstitucionalidade¹.

2.5. No caso em apreço, tem-se que o presente projeto visa a instituir o procedimento municipal de notificação compulsória de violência contra a mulher nos serviços de saúde e assistência social, públicos e privados, do município.

2.6. Esse procedimento de notificação compulsória já foi instituído, em âmbito nacional, pela Lei Federal 10.778, de 2003, de sorte que a lei municipal superveniente deve se conformar a esta norma, apenas preenchendo os vazios deixados por ela, a fim de adequá-la as peculiaridades locais.

2.7. No entanto, verifica-se que ao buscar exercer a competência legislativa suplementar municipal, o projeto foi além, vez que trouxe disposições que colidem com as normas gerais editadas pela União.

2.8. Isso porque enquanto a Lei Federal 10.778, de 2003, elenca a autoridade sanitária como destinatária da notificação compulsória e dispõe que a identificação da

¹ ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.

[Handwritten signature]

lesuandoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11-10
13/10

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 193/2019

vítima de violência, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável²; o projeto de lei em apreço vai além, transmudando em regra a exceção, ao elencar como destinatário da notificação a autoridade policial, cujo âmbito de atuação, por óbvio, encontra-se fora dos serviços de saúde. Assim, a alteração do destinatário da notificação representa inovação que discrepa do regramento estabelecido na Lei Federal 10.778, de 2003, alterando a própria finalidade da norma.

2.9. A ausência de previsão da autoridade policial como destinatária da notificação compulsória prevista na Lei Federal 10.778, de 2003, é tão patente que tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 61, de 2017 – oriundo da Câmara dos Deputados – que visava alterar a alcunhada Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340, de 2006), a fim de prever que a direção da instituição de saúde teria o prazo de vinte e quatro horas para comunicar, às autoridades policiais, suspeitas de violência contra a mulher, identificadas pelos profissionais de saúde.

2.10. O PL nº 61, de 2017, embora aprovado por ambas as casas do Congresso Nacional, restou integralmente vetado pelo Presidente da República (Veto nº 38/2019).

2.11. Embora o veto ainda não tenha sido apreciado pelos Deputados e senadores em sessão conjunta, certo é que as normas gerais atualmente vigentes não preveem a autoridade policial como destinatária da notificação compulsória prevista na Lei Federal 10.778, de 2003, de modo que o projeto em apreço exorbitou dos limites da competência legislativa suplementar.

2.12. Logo, ao exceder tais limites, o projeto incorreu em vício de inconstitucionalidade, o que, a juízo desta Procuradoria, impediria seu recebimento nos termos do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara.

² Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Lesanderson

11-10
13/10



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11-11
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 193/2019

2.13. Mas não é só.

3. DO VÍCIO DE INICIATIVA:

3.1. Além de exceder os limites da competência legislativa suplementar, o aludido projeto também incorreu em vício de iniciativa.

3.2. Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de pronunciar a inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, do município de Suzano que dispunha sobre a notificação compulsória de violência doméstica contra a mulher em serviço de saúde público ou privado³.

3.3. Na ocasião, entendeu a Corte que a lei municipal padecia de inconstitucionalidade por vício de iniciativa em razão da previsão de dispositivos legais que (a) determinavam ao Poder Executivo a obrigação de definir o modelo do formulário e propagá-lo a todos os serviços de saúde e (b) dirigiam a conduta dos agentes municipais ao estabelecer que o formulário deveria ser preenchido pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento.

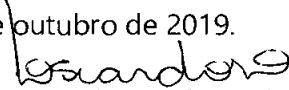
3.4. Tais obrigações, que segundo a jurisprudência da Corte Paulista invadiriam a esfera de gestão administrativa que compete ao Poder Executivo, também se encontram presentes no projeto de lei de apreço, notadamente no art. 2º, parágrafo único e no art. 4º.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Por todo o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico ao recebimento do projeto, ante os vícios apontados, os quais atraem a incidência do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 15 de outubro de 2019.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador Jurídico

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256370-25.2016.8.26.0000.